



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OSASCO**  
**FORO DE OSASCO**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1017364-53.2023.8.26.0004**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: -----  
 Requerido: **Ifood.com Agencia de Restaurantes Online S.a. - Ifood**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DÉBORA CUSTÓDIO SANTOS MARCONI**

Vistos.

----- ajuizou ação de indenização

por danos morais c/c obrigação de fazer e pedido liminar contra **IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.**

Narrou que se vinculou ao aplicativo do réu em abril de 2023 e, desde então, realizou mais de 770 entregas, acumulando uma nota de 98,9 pontos no aplicativo. Ocorre que, em 24/08/2023, o autor teve sua conta desativada por suposta violação aos termos e condições de uso. O autor pleiteou a revisão da penalidade imposta, sem sucesso. Pugnou, então, por sua reintegração à plataforma da ré, e condenação da ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes de R\$ 600,00 por semana em que ficou desativado e danos morais de R\$ 15.000,00. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/37).

Deferida a justiça gratuita pleiteada pelo autor e indeferida a tutela de urgência (fls. 101/102).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 110/119). Preliminarmente, aduziu incompetência territorial, sob o argumento de que há cláusula de eleição de foro no contrato celebrado entre as partes. No mérito, alegou que a rescisão contratual teve por fundamento a quebra das regras dos termos e condições de uso da plataforma. Mais especificamente, houve suspeita de fraude pela coincidência de dados do cliente e do motorista (autor) em pedidos cancelados. Além disso, o autor teria sofrido bloqueios temporários antes do bloqueio definitivo de seu cadastro, sendo sinalizada quanto à prática de condutas que fatalmente ensejariam a rescisão do contrato. Rechaçou a ocorrência de dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 120/155).

**1017364-53.2023.8.26.0004 - lauda 1**

Réplica às fls. 159/163.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OSASCO**  
**FORO DE OSASCO**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Intimadas as partes, o autor requereu a juntada de documentos suplementares (fls. 167) e, o réu, o julgamento antecipado.

Decisão acolhendo a exceção de incompetência e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco (fls. 169/171).

**É o relatório.**

**Decido.**

Não há outras questões preliminares a serem enfrentadas.

Tendo em vista que os fatos discutidos já foram esclarecidos pela documentação juntada e que a controvérsia é essencialmente jurídica, é caso de julgamento antecipado dos pedidos, conforme art. 355, I, do CPC.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

**Os pedidos são procedentes.**

É incontroverso que: 1) as partes mantiveram relação jurídica, tendo o autor prestado serviços de motorista parceiro à ré do período de abril de 2023 a 24/08/2023; e 2) o autor teve sua conta desativada em 24/08/2023, sob a alegação de violação aos termos de uso da plataforma.

A controvérsia cinge-se a determinar: 1) se houve efetiva violação aos termos de uso da plataforma; 2) se o banimento foi lícito; 3) se houve dano moral; e 4) se é possível a indenização por lucros cessantes.

Inicialmente, cumpre destacar que não há que se falar em relação de consumo entre as partes, na medida que o requerente se cadastrou junto à plataforma da requerida com objetivo de lucro, de modo que não pode ser enquadrado como destinatário final à luz da teoria finalista adotada pelo CDC.

Ao revés, o autor fez uso da plataforma para o exercício de atividade profissional, devendo a relação, portanto, ser analisada sob a ótica do Código Civil e do princípio do *pacta sunt servanda*.

**1017364-53.2023.8.26.0004 - lauda 2**

Por meio do contrato firmado, a ré se obrigou a fornecer ao autor acesso a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OSASCO**  
**FORO DE OSASCO**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

aplicativo de prestação de serviços de entrega.

Conforme se extrai dos Termos e Condições de Uso da plataforma (fls. 120/153), qualquer das partes poderia rescindir o contrato (fls. 145). O autor, a qualquer momento e independentemente de justificativa. O iFood, por seu turno, poderia fazê-lo com aviso prévio de 3 dias (fls. 145/147) por uso indevido ou abusivo da plataforma; descumprimento do Código de Ética e Conduta do iFood; por causar danos e/ou prejuízos a terceiros ou ao próprio iFood; por modificação da plataforma/cadastro do entregador ou entregadora/forma de fazer entrega que implique a impossibilidade de execução das entregas; por imprevistos, força maior ou questões de segurança; ou pela suposta prática de qualquer infração de trânsito ou conduta que implique risco de segurança do trânsito.

Assim, era possível a rescisão do contrato e a desativação da conta, com aviso prévio de três dias (fls. 147), se o motorista deixasse de cumprir os termos e condições de uso da plataforma.

Ocorre que, no caso concreto, além de não ter comprovado o aviso prévio, a ré não comprovou que o autor efetivamente violou seus termos e condições de uso, limitando-se a juntar duas telas às fls. 154/155 que, além de unilaterais e incompreensíveis, não demonstram minimamente o alegado (não identificando o entregador e nem as violações por ele supostamente cometidas).

Em casos parelhos, a jurisprudência do TJSP assim já decidiu:

—  
 APELAÇÃO – AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – APLICATIVO DE ENTREGAS REATIVAÇÃO DE CADASTRO DE ENTREGADOR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Autor que pretende reverter seu banimento como entregador da plataforma ré ("Ifood") – Admissibilidade – Ré que não comprovou a infração pelo autor dos Termos de Uso pactuados entre as partes, que justificassem o bloqueio do autor – Documentação unilateral apresentada pela ré e desacompanhada de mais elementos que corroborassem a sua narrativa. Ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil - Irregularidade do bloqueio do autor como entregador do aplicativo da ré – Dano moral configurado – Autor deixou de auferir rendimentos como entregador, em razão do seu indevido descadastramento Lucros cessantes - Acolhimento – Valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença Ação procedente em parte. SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OSASCO**  
**FORO DE OSASCO**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1017364-53.2023.8.26.0004 - lauda 3**

PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019804-17.2022.8.26.0405; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2023; Data de Registro: 02/02/2023)

**\*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS**

**MATERIAIS E MORAIS.** Demandante que alega ter sido indevidamente descadastrado da plataforma "iFood" e pleiteia indenização material a título de lucros cessantes além de indenização moral. SENTENÇA de parcial procedência, com determinação de reativação da conta do autor na plataforma. APELAÇÃO da requerida, que pugna pela improcedência da Ação ou, subsidiariamente, pela redução da indenização material. EXAME: Contrato de adesão entre entregadores de aplicativo e a Empresa ré. Cláusulas que devem ser interpretadas em favor do aderente, "ex vi" do artigo 423 do Código Civil. Ausência de justa causa para o bloqueio do autor. "Prints" das telas sistêmicas da ré que não identificam o autor por seu nome, somente por "driver\_id". Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais. RECURSO NÃO PROVIDO.\* (TJSP; Apelação Cível 1010300-58.2023.8.26.0564; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

Portanto, a desativação da conta do réu foi mesmo realizada de forma abusiva, sendo de rigor que seja restabelecido seu acesso.

Tendo a ré praticado ato ilícito e descumprido o contrato firmado com o autor, deve ainda responder pelos prejuízos causados.

Os prejuízos de ordem material consistem no que o autor razoavelmente deixou de lucrar com sua desativação da plataforma e, não tendo sido impugnada a afirmativa de que ele recebia uma média de R\$ 600,00 por semana com as entregas, sua indenização a título de lucros cessantes deverá corresponder a R\$ 600,00 por semana até que seja reintegrado à plataforma.

Os prejuízos de ordem moral, igualmente, estão presentes, já que o autor ficou privado da atividade que provia seu sustento de forma indevida por um longo período, o que enseja impactos psicológicos relevantes, como, igualmente, vem entendendo a jurisprudência:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Inconformismo da ré iFood. Desligamento de motorista/entregador da plataforma da ré. Alegação da parte ré de que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OSASCO**  
**FORO DE OSASCO**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1017364-53.2023.8.26.0004 - lauda 4**

comprovou, através de tela sistêmica, a infração a seus termos de uso pelo usuário. Prova unilateral impugnada. Ré que não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações nos termos do artigo 373, II, do CPC. Inadmissibilidade da prova somente através de telas sistêmicas. Omissão nas tentativas de solução administrativa dos problemas. Contrato de adesão. Interpretação de cláusulas em favor do aderente e nulidade de renúncias antecipadas (artigos 423 e 424, do CC). Dano moral. Violação contratual que gera o dever de indenizar (artigos 186 e 927, do CC). Desligamento abrupto da plataforma e imotivada, alijando o autor de seu meio de trabalho. "Quantum" arbitrado que se mostra adequado em vista das circunstâncias do caso concreto a reparar o dano sofrido evitando o enriquecimento ilícito. Sentença mantida. Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1019471-02.2021.8.26.0405; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022)

Para arbitrar o valor devido, valho-me do critério bifásico há muito utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando, em um primeiro momento, o valor médio fixado em casos semelhantes e, em um segundo momento, as peculiaridades do caso concreto, como o grau de culpa do ofensor, a condição econômica das partes, o período de banimento e as consequências deletérias alegadas e comprovadas, sem descuidar da função preventiva e pedagógica do dano moral em casos como esse. Com base nesses critérios, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos autorais para, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC:

a) determinar a reintegração do autor à plataforma da ré, no prazo de 5 (cinco) dias

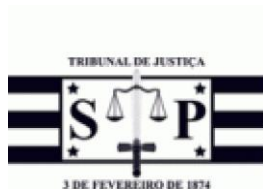
após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada inicialmente a R\$ 5.000,00.

b) condenar a ré a indenizar o autor pelos lucros cessantes no valor de R\$ 600,00

por cada semana que ficou desativado da plataforma, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo índice da tabela prática do TJSP desde a citação; e

c) condenar a ré a indenizar o autor pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 3.000,00, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo índice da tabela prática do TJSP desde o arbitramento.

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários que fixo em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OSASCO**  
**FORO DE OSASCO**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1017364-53.2023.8.26.0004 - lauda 5**

10% sobre o valor da condenação. P.

I. C.

Osasco, 24 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**